

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COMPERJ - TAC I

Número MPRJ da Representação	Número do PA	Localização da obrigação no TAC	Descrição do objeto do PA: apurar o cumprimento das obrigações abaixo especificadas	Estado
MPRJ 2019.00541557	PA 96/2019	Item 1 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS comprometeu-se a apresentar, em até 16 meses após a aprovação do Termo de Referência do INEA (o qual deverá contar com prévia manifestação do MPRJ), Estudo Hídrico Complementar, em atendimento à Deliberação CECA Nº 6.102, com vistas a avaliar alternativas de águas de reuso para o Comperj, devendo tal estudo abordar possíveis soluções para o suprimento de água para todos os processos industriais do COMPERJ, inclusive para a UPGN e Trem 1, sendo certo que o estudo a ser apresentado deve prever e priorizar o reuso dos efluentes nos processos industriais em que isto for possível.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00977739	PA 150/2019	Item 2 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS comprometeu-se a importância de R\$ 2.500.000,00 para que seja elaborado pelo ERJ o Plano de Segurança Hídrica do Estado do Rio de Janeiro.	EM ANDAMENTO

<p>MPRJ 2019.00978524</p>	<p>PA 151/2019</p>	<p>Item 3, (i); 3.1 (b); e item 5.2.5.1 da cláusula segunda do TAC; item 6.3 da cláusula terceira do TAC; e parágrafo primeiro e parágrafo segundo da cláusula quarta do TAC.</p>	<p>A PETROBRAS, no item 3 (i) da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)depositar no INEA ou na SEAS, as importâncias remanescentes de (i) R\$ 98.642.130,83 para atender à finalidade de término das obras de esgotamento sanitário em Itaboraí e Maricá, incluindo escopo adicional (...)”; A PETROBRAS no item 3.1 (b) da cláusula segunda, comprometeu-se a “(...) a depositar a importância de R\$ 30.753.172,38 que será utilizada da seguinte maneira: (b) a importância de até R\$ 12.903.617,28, para o gerenciamento das obras de esgotamento sanitário”; A PETROBRAS no item 5.2.5.1 da cláusula segunda obrigou-se a “(...) eventual saldo de recursos decorrentes de valores previstos na unificação das condicionantes 32 e 34 e ainda não utilizados deverão ser depositados em conta a ser indicada pelo INEA; O INEA no item 6.3 da cláusula terceira comprometeu-se a (...) a realizar o gerenciamento das obras de esgotamento sanitário e reforço hídrico com os recursos disponibilizados no item 3.1 da cláusula segunda, bem como a realizar a fia nº 43/2009, no qual será estabelecido mecanismo financeiro de contribuição aos serviços ecossistêmicos, relativo ao quantitativo de áreas em hectares que não for dado como quitado pelo INEA, mediante depósito na conta do TCRF, nos prazos a serem estabelecidos no TCRF; (ii) condicionantes 30, 31, 32 e 33 da LI Nº 0016106 (LI Estrada de Acesso Principal); (iii) condicionantes 30, 31, 32, 33, 34e 35 da LI Nº IN020319 (LI UHOS); (iv) condicionantes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17daLI Nº IN023703 e e condicionantes 3, 4,e 5 da Averbação 002721 (Emissário); (v) condicionantes 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da LI Nº IN024121 (DUTOS); (vi) condicionantes 37, 38, 39, 40 e 41 da LI Nº IN024202 (GASODUTOS); (vii)condicionante 25, 26, 27, 28 e 29 da LAS Nº IN025668 (LAS INOÃ); (viii) condicionante 5.2 da Licença Prévia IN001543 (Estrada de Acesso Principal); (ix) condicionantes 13, 14 e 15 da LI Nº IN024123 (LT 345 kV) ou a que vier a substituí-la; (x) Cap. 8.6 do Plano Básico Ambiental da Urbanização e da UPB”; A PETROBRAS, no item 5.1.11.1 da cláusula segunda, comprometeu-se “(...)para que seja viabilizado o cumprimento do parágrafo quarto da cláusula terceira, que autoriza a SEAS/INEA a utilizar 10% (dez por cento)</p>	<p>EM ANDAMENTO</p>
-------------------------------	--------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------

<p>MPRJ 2019.00978517</p>	<p>PA 152/2019</p>	<p>Parágrafo quarto da cláusula primeira do TAC; item 3, (ii); item 3.1 “a”; item 5.2.5.1, todos da cláusula segunda do TAC; item 6.3 da cláusula terceira do TAC; parágrafo primeiro e parágrafo terceiro da cláusula quarta do TAC.</p>	<p>A PETROBRAS, no Parágrafo Quarto da cláusula primeira, obrigou-se a “(...)após a conclusão do Plano de Segurança Hídrica do Estado do Rio de Janeiro previsto no item 2 da cláusula segunda, que incluirá a avaliação acerca das alternativas para abastecimento hídrico na região do Comperj, caso haja confirmação da implantação da Barragem de Guapiaçu como melhor opção, com as devidas e prévias alterações no EIA/RIMA próprio considerando o teor do estudo referido no mencionado item 2, ou outra solução que fora apontada pelo Plano, o Compromissário Estado do Rio de Janeiro deverá elaborar o projeto, obra e desapropriações, servindo dos recursos previstos na cláusula segunda, item 3, como apoio à sua implementação”; A PETROBRAS, no item 3 (ii) da cláusula segunda, obrigou-se a“(...)depositar no INEA ou na SEAS as importâncias remanescentes de: (ii) R\$ 131.952,702,96 para ações de execução do reforço hídrico da região; A PETROBRAS no item 3.1 (a) da cláusula segunda, comprometeu-se a “(...) a título de atualização monA nº 43/2009, no qual será estabelecido mecanismo financeiro de contribuição aos serviços ecossistêmicos, relativo ao quantitativo de áreas em hectares que não for dado como quitado pelo INEA, mediante depósito na conta do TCRF, nos prazos a serem estabelecidos no TCRF; (ii) condicionantes 30, 31, 32 e 33 da LI Nº 0016106 (LI Estrada de Acesso Principal); (iii) condicionantes 30, 31, 32, 33, 34e 35 da LI Nº IN020319 (LI UHOS); (iv) condicionantes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17daLI Nº IN023703 e e condicionantes 3, 4,e 5 da Averbação 002721 (Emissário); (v) condicionantes 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da LI Nº IN024121 (DUTOS); (vi) condicionantes 37, 38, 39, 40 e 41 da LI Nº IN024202 (GASODUTOS); (vii)condicionante 25, 26, 27, 28 e 29 da LAS Nº IN025668 (LAS INOÃ); (viii) condicionante 5.2 da Licença Prévia IN001543 (Estrada de Acesso Principal); (ix) condicionantes 13, 14 e 15 da LI Nº IN024123 (LT 345 kV) ou a que vier a substituí-la; (x) Cap. 8.6 do Plano Básico Ambiental da Urbanização e da UPB”; A PETROBRAS, no item 5.1.11.1 da cláusula segunda, comprometeu-se “(...)para que seja viabilizado o cumprimento do parágrafo quarto da cláusula terceira, que autoriza a SEAS/INEA a utilizar 10% (dez por cento) dos valores do TCRF a ser celebrado em razão da cláusula 5.1.11 supra com a finalidade de planejamento, implementação e monitoramento necessários para ações decorrentes do TCRF, será estabelecido no instrumento que,</p>	<p>EM ANDAMENTO</p>
<p>MPRJ 2019.00978521</p>	<p>PA 153/2019</p>	<p>Item 3.2 da cláusula primeira do TAC.</p>	<p>A PETROBRAS obrigou-se a “(...) o saldo remanescente desta atualização monetária, que soma R\$ 4.105.535,10, devendo ser utilizado como medida compensatória, para fortalecimento das ações de licenciamento e fiscalização ambiental no COMPERJ</p>	<p>EM ANDAMENTO</p>

MPRJ 2019.00977734	PA 154/2019	Item 4, (i), (ii), (iii), (iv) da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, “(...) poderá utilizar a outorga já existente do Rio Guandu para fornecimento de água para a UPGN e utilidades necessárias à sua operação, enquanto não for possível o fornecimento de água de reuso, que depende da conclusão do Estudo Hídrico Complementar e da implementação da solução apontada pelo referido, desde que: (i) haja prestação de contas periódica (trimestralmente) sobre o volume de água utilizado pela REDUC e pela UPGN do COMPERJ; (ii) a utilização de água do Rio Guandu seja efetivamente provisória, até a implementação da solução apontada pelo referido Estudo Hídrico Complementar para o suprimento de água do COMPERJ; (iii) seja concedida pelo INEA a renovação da outorga do rio Saracuruna à PETROBRAS para sua utilização até dezembro de 2023; (iv) A licença de operação do COMPERJ somente será emitida após a comprovação da utilização de 100% de água de reuso para o suprimento de todos os processos industriais do COMPERJ, à exceção daqueles processos que comprovadamente não possam usar água A nº 43/2	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00977724	PA 155/2019	Item 5.1.1, item 5.1.2 e item 5.1.3 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.1.1) Em relação à condicionante 6.9, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apresentar o Projeto da estrada de acesso interna que ligará a área à RJ-116; A PETROBRAS, no item 5.1.2) Em relação à condicionante 6.16, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apresentar o Plano Logístico de Transporte, contemplando o transporte de material e de pessoal e medidas para a minimização dos impactos a serem gerados no tráfego; A PETROBRAS, no item 5.1.3) Em relação à condicionante 6.17 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apresentar o Inventário, incluindo registro fotográfico, das vias principais, secundárias e marginais que foram utilizadas.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00977721	PA 156/2019	Item 5.1.4 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no referido item 5.1.4) Em relação à condicionante 6.20, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apresentar o estudo de projeções populacionais apresentado no Anexo 2 da Parte 1 – Atendimento às Condições de Validade da LP no Plano Básico Ambiental (PBA).	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00977720	PA 157/2019	Item 5.1.5 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no referido item 5.1.5) Em relação à condicionante 7.4, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apresentar comparativo de alterações do projeto de tratamento de efluentes, em decorrência do redimensionamento para menor do COMPERJ.	ARQUIVADO

MPRJ 2019.00977717	PA 158/2019	Item 5.1.6 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no referido item 5.1.6) Em relação à condicionante 7.9 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) (i) Apresentar o Estudo Regional de Caracterização Hidrogeológica e Determinação de Fluxos de Água Subterrânea, já realizado; (ii) Realizar estudo de "Background geoquímico" complementando as informações dos estudos hidrogeológicos já existentes na área de influência do COMPERJ; (iii) atualizar o Cenário Hidroquímico e Avaliação com base na Resolução CONAMA 420/2009; (iv) considerar como condicionante da licença de operação a realização de monitoramento analítico ao longo de dois ciclos hidrogeológicos, por 24 (vinte e quatro) meses, considerando os resultados dos itens (ii) e (iii)”.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00977681	PA 159/2019	Item 5.1.7 e item 5.1.8 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.1.7) Em relação à condicionante 7.11, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) (i) apresentar ao MPRJ o Estudo Conceitual de Terraplenagem e de Macro Drenagem (MD-6000.67-8000-113-HBQ-001) e no Desenho (DE-6000.67-8000-182-HBQ-004) que contempla o levantamento detalhado de áreas susceptíveis a inundações e áreas encharcadas, com as soluções propostas para a viabilização das construções e utilização da área; A PETROBRAS, no item 5.1.8) Em relação à condicionante 7.12, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) (i) Apresentar os estudos geológicos da região (capítulo 4.2.3 do EIA/RIMA), no qual está anexo o mapa de erodibilidade da Área de Influência Direta (anexo 5_Erodibilidade_AID); e levantamento geotécnico do terreno que consta do Estudo Conceitual de Terraplenagem e de Macro Drenagem (MD-6000.67-8000-113-HBQ-001) e desenhos DE-6000.67-8000-114-HBQ-001 à 009, que contemplam as investigações geotécnicas citadas no referido Estudo.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978785	PA 160/2019	Item 5.1.9 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.1.9) Em relação à condicionante 8.1, da cláusula segunda, obrigou-se a “(i) apresentar o Programa de Monitoramento de Qualidade da Água; (ii) Apresentar os relatórios dos monitoramentos já realizados até 2015, levando em consideração a fase de obras de implantação da Unidade de Petroquímicos Básicos (UPB – Infraestrutura de Urbanização), a Estrada Principal de Acesso ao COMPERJ e a Via de Acesso de Equipamentos Especiais (UHOS), conforme determinado nas condicionantes 8.1 da licença LP nº FE013990, 24 e 26 da licença LI nº IN021327, 37 e 40 da licença LI nº FE014032, 7.3 da licença LP nº IN019084 e 5.16 da licença LP nº IN001543, e os demais relatórios dos monitoramentos realizados com a retomada das obras em 2018; (iii) executar novas medidas mitigadoras adicionais e medidas de recuperação ambiental, caso seja necessário, para redução das concentrações das substâncias mencionadas na Resolução CONAMA nº 357/2005 e/ou medidas compensatórias, dentro da área intermuros do COMPERJ, sendo quA nº 43/2009, no qual será estabelecido mecanismo financeiro de contribuição aos s	EM ANDAMENTO

MPRJ 2019.00978783	PA 161/2019	Item 5.1.10 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no referido item 5.1.10) Em relação à condicionante 8.3, da cláusula segunda, obrigou-se a “(..) apresentar o Programa de Monitoramento da Biota Aquática, os relatórios de acompanhamento com conclusões técnicas de avaliação dos parâmetros dos monitoramentos da Biota Aquática já realizados, de acordo com a condicionante 23 da LI IN021327; (ii) Dar continuidade ao Programa de Monitoramento da Biota Aquática e aos Relatórios de acompanhamento com conclusões técnicas de avaliação dos parâmetros dos monitoramentos da Biota Aquática até a emissão da Licença de Operação da UPGN; (iii) Apresentar trimestralmente os relatórios.	EM ANDAMENTO
-----------------------	-------------	-----------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------

<p>MPRJ 2019.0097871</p>	<p>PA 162/2019</p>	<p>Item 5.1.11 e item 5.1.11.1 da cláusula segunda do TAC; parágrafo segundo, parágrafo terceiro</p>	<p>A PETROBRAS, no item 5.1.11) Em relação à condicionante 8.4, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) (i) Celebrar Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF com a INEA/SEAS, desde que o INEA já tenha: (i) informado à PETROBRAS as áreas que foram quitadas, com termo de quitação; (ii) enviado a minuta do TCRF antes da celebração do presente instrumento, com pagamento em 2 (duas) parcelas: (i) obrigação de restaurar 5.005,8 ha, dando cumprimento às condicionantes 8.4, 23, 24 e 30.1 da LP nº FE013990; às condicionantes 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da ASV 009/2008 e Cláusulas do TCA celebrado com o IEF/RJ (atual INEA), Cláusula Segunda (Item 1), Cláusula Terceira (itens 1,3,5,6,7,9,10, 16 e 17), Cláusula Quarta (Itens 1 e 2) e Cláusula Quinta (Item 1) do licenciamento ambiental do COMPERJ que concerne às medidas necessárias à execução do programa de Restauração, bem como às obrigações relacionadas à condicionante 30.1 da LP nº nº FE013990 constantes do Termo de Referência – TR, criado pela Portaria INEA nº 43/2009, no qual será estabelecido mecanismo financeiro de contribuição aos serviços ecossistêmicos, relativo ao quantitativo de áreas em hectares que não for dado como quitado pelo INEA, mediante depósito na conta do TCRF, nos prazos a serem estabelecidos no TCRF; (ii) condicionantes 30, 31, 32 e 33 da LI Nº 0016106 (LI Estrada de Acesso Principal); (iii) condicionantes 30, 31, 32, 33, 34e 35 da LI Nº IN020319 (LI UHOS); (iv) condicionantes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17daLI Nº IN023703 e e condicionantes 3, 4,e 5 da Averbação 002721 (Emissário); (v) condicionantes 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da LI Nº IN024121 (DUTOS); (vi) condicionantes 37, 38, 39, 40 e 41 da LI Nº IN024202 (GASODUTOS); (vii)condicionante 25, 26, 27, 28 e 29 da LAS Nº IN025668 (LAS INOÃ); (viii) condicionante 5.2 da Licença Prévia IN001543 (Estrada de Acesso Principal); (ix) condicionantes 13, 14 e 15 da LI Nº IN024123 (LT 345 kV) ou a que vier a substituí-la; (x) Cap. 8.6 do Plano Básico Ambiental da Urbanização e da UPB”; A PETROBRAS, no item 5.1.11.1 da cláusula segunda, comprometeu-se “(...)para que seja viabilizado o cumprimento do parágrafo quarto da cláusula terceira, que autoriza a SEAS/INEA a utilizar 10% (dez por cento) dos valores do TCRF a ser celebrado em razão da cláusula 5.1.11 supra com a finalidade de planejamento, implementação e monitoramento necessários para ações decorrentes do TCRF, será estabelecido no instrumento que, quando do depósito no âmbito do mecanismo financeiro, este</p>	<p>EM ANDAMENTO</p>
------------------------------	--------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------

		<p>terceiro e parágrafo quarto da cláusula terceira do TAC.</p>	<p>valor já seja separado para tal finalidade. Com efeito, será realizado um depósito específico no Fundo Mata Atlântica da importância de 10% para atendimento dessa finalidade; O INEA, no Parágrafo Primeiro da cláusula terceira, obrigou-se ao “(...) cumprimento das obrigações da PETROBRAS constantes da presente cláusula implicará na obrigação do INEA de dar quitação das condicionantes ambientais respectivas, em especial das condicionantes 32 e 34 unificadas pela estabelecidas na Averbação nº AVB001306 da Licença de Instalação nº 001540/2009”; A PETROBRAS, no Parágrafo Segundo da cláusula terceira, comprometeu-se “(...) o valor a ser depositado pela PETROBRAS relativo à cláusula (Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF) deverá ser utilizado em ações de restauração florestal na mesma bacia hidrográfica onde o COMPERJ está situado, salvo no caso de inviabilidade técnica devidamente justificada, hipótese em que, mediante anuência expressa do MPRJ, a compensação poderá beneficiar outra região”; A PETROBRAS, no Parágrafo Terceiro da cláusula terceira, comprometeu-se aos “(...) valores depositados em razão do TCRF relativo à cláusula segunda item 5.1.11 deverão ser utilizados na forma da Resolução nº 143/2017 do INEA, devendo ser observados: (i) o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do depósito de cada parcela, para o INEA/SEAS apresentar os projetos que serão contemplados com os respectivos cronogramas físico/financeiro; (ii) o início da execução de tais projetos deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação dos projetos, sendo que o restaurador INEA/SEAS deverá monitorar periodicamente as áreas em restauração até o atingimento dos indicadores ecológicos estabelecidos para a quitação no Anexo II da citada Resolução, respeitando-se o período mínimo de 4 (quatro) anos, a contar da data de aprovação da Certificação da Implantação”; O SEAS/INEA, no Parágrafo Quarto da cláusula terceira, comprometeu-se a “(...) SEAS/INEA está autorizado(a) a utilizar até 10% (dez por cento) dos valores constantes do TCRF a ser celebrado em razão da cláusula segunda item 5.1.11 para planejamento, implementação e monitoramento necessários para ações decorrentes do TCRF</p>	
<p>MPRJ 2019.00978778</p>	<p>PA 163/2019</p>	<p>Item 5.1.11.2 da cláusula segunda do TAC.</p>	<p>A PETROBRAS, no referido item 5.1.11.2 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) de forma adicional às condicionantes elencadas no item anterior a : (i) Plantar e monitorar 400 hectares no intramuros do COMPERJ na margem do rio Macacu, sendo 170 hectares em APP; (ii) Executar ações para promover a condução da regeneração natural em área de estágio médio de até 100 hectares no intramuros do COMPERJ; (iii) Plantar e monitorar 60 hectares de áreas estratégicas para a formação de corredores na bacia Guapi-Macacu, além de manter os 100 hectares já plantados, por meio do projeto de Responsabilidade Social Guapiaçu Grande Vida.</p>	<p>EM ANDAMENTO</p>

MPRJ 2019.00978775	PA 164/2019	Item 5.1.12 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no referido item 5.1.12) Em relação à condicionante 8.5, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apresentar o Plano de Monitoramento da Biota Terrestre, os relatórios de acompanhamento já realizados e dar continuidade ao Plano de Monitoramento da Biota Terrestre.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978774	PA 165/2019	Item 5.1.13, item 5.1.14, item 5.1.15, item 5.1.17, item 5.1.18 e item 5.1.19 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.1.13) Em relação à condicionante 8.6, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apresentar o Programa de monitoramento da evolução demográfica e das demandas de serviços públicos na região do entorno do COMPERJ, bem como os boletins elaborados sobre os dados dos municípios e apresentar estudo de evolução demográfica da Área Diretamente Afetada; A PETROBRAS, no item 5.1.14) Em relação à condicionante 8.7 e 10, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apresentar a relação de participantes do programa de qualificação profissional voltado à população da região do entorno do Complexo; A PETROBRAS, no item 5.1.15) Em relação à condicionante 8.9, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apresentar os 42 (quarenta e dois) relatórios relativos ao Programa de Comunicação Social, incluindo subprograma de Ações Sociais Integradas que contemple medidas de integração do empreendimento com as comunidades; A PETROBRAS, no item 5.1.17) Em relação à condicionante 11, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)A nº 43/2009, no qual será estabelecido mecanismo financeiro de contribuição aos serviços ecossistêmicos, relativo ao quantitativo de áreas em hectares que não for dado como quitado pelo INEA, mediante depósito na conta do TCRF, nos prazos a serem estabelecidos no TCRF; (ii) condicionantes 30, 31, 32 e 33 da LI N° 0016106 (LI Estrada de Acesso Principal); (iii) condicionantes 30, 31, 32, 33, 34e 35 da LI N° IN020319 (LI UHOS); (iv) condicionantes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17daLI N° IN023703 e e condicionantes 3, 4,e 5 da Averbação 002721 (Emissário); (v) condicionantes 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da LI N° IN024121 (DUTOS); (vi) condicionantes 37, 38, 39, 40 e 41 da LI N° IN024202 (GASODUTOS); (vii)condicionante 25, 26, 27, 28 e 29 da LAS N° IN025668 (LAS INOÃ); (viii) condicionante 5.2 da Licença Prévia IN001543 (Estrada de Acesso Principal); (ix) condicionantes 13, 14 e 15 da LI N° IN024123 (LT 345 kV) ou a que vier a substituí-la; (x) Cap. 8.6 do Plano Básico Ambiental	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978764	PA 166/2019	Item 5.1.20 da cláusula segunda do TAC.	. A PETROBRAS, no item 5.1.20) Em relação à condicionante 13.4, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)depositar a importância de R\$ 1.000.000,00 a ser destinada às ações de fortalecimento das atividades de fiscalização e licenciamento do Município de Itaboraí.	EM ANDAMENTO

MPRJ 2019.00978762	PA 167/2019	Item 5.1.21 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.1.21) Em relação à condicionante 14 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apresentar o contrato com o SENAI para prestação de serviços técnicos especializados para realização de eventos de sensibilização e capacitação para habilitação de empresas para prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos e fornecimento de areia, em atendimento a parceria institucional tendo em vista a inovação tecnológica pró-ambiental (Tecnologias Limpas) com foco nas micro e pequenas empresas.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00978761	PA 168/2019	Item 5.1.22 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.1.22) Em relação à condicionante 15 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apresentar os relatórios, o convênio, as fotos e dados da operação da Rede Hidrometeorológica contendo estações pluviométricas, fluviométricas e meteorológicas.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00978758	PA 169/2019	Item 5.1.26 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.1.26) Em relação à condicionante 24 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apresentar os relatórios nos quais constem as ações de apoio aos hortos existentes na área de influência do COMPERJ, para a produção de mudas destinadas aos projetos de recomposição vegetal.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978756	PA 170/2019	Item 5.1.27 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.1.27) Em relação à condicionante 27 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apresentar ao MPRJ as Autorizações e Outorgas obtidas até o momento relacionadas à captação de água.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00978821	PA 171/2019	Item 5.1.28 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.1.28) Em relação à condicionante 28 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apresentar o Projeto Executivo do sistema de drenagem, que foi aprovado pelo órgão ambiental contemplando todas as intervenções de drenagem necessárias.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978813	PA 172/2019	Item 5.1.30 da cláusula segunda do TAC; Item 6.10 e parágrafo primeiro da cláusula terceira do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.1.30) Em relação à condicionante 30.2 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apresentar comprovantes de pagamento, carta e publicação no DOERJ do TC do Parque Águas; O INEA, no item 6.10 da cláusula terceira, obrigou-se a “(...)apresentar informações referentes às ações realizadas a partir dos pagamentos já efetuados pela PETROBRAS em relação às condicionantes 35 e 30.2 da IN001540, referentes ao Parque Natural Municipal Águas de Guapimirim.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978810	PA 173/2019	Item 5.1.31 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.1.31) Em relação à condicionante 30.4 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apresentar Estudo de Vazão Ecológica.	EM ANDAMENTO

MPRJ 2019.00978806	PA 174/2019	Item 5.2.1 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.2.1) Em relação à condicionante 5, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) realizar e apresentar revisão da Análise de Riscos (Trem 1 e UPGN); e Plano de Resposta a Emergência do COMPERJ atualizado, da fase de implantação.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00978805	PA 175/2019	Item 5.2.2 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.2.2) Em relação às condicionantes 13, 14, 16 e 26 (i) 14, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)manter atualizado o Plano de Ação de Emergência – PAE e encaminhando cópia ao INEA sempre que houver mudança significativa, principalmente na coordenação da Equipe de Emergência e nos telefones de contato; (ii) 16 - Remeter relatório que evidencie que dotou a Unidade com recursos que permitam a inspeção periódica dos tanques, tubulação, acessórios e equipamentos, bem como a supervisão e o controle permanente das condições operacionais; (iii) realizar estudo para avaliação quanto à dimensão do grupo de combate a focos de incêndios e o tempo de respostas às emergências, e posteriormente se adequar às medidas indicadas no estudo para atender satisfatoriamente à demanda.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00978802	PA 176/2019	Item 5.2.3 da cláusula segunda do TAC	A PETROBRAS, no item 5.2.3) Em relação à condicionante 17, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apresentar projeto de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários da fase de operação visando ao reuso dos efluentes, sempre que possível; (ii) esclarecer, ainda, qual será a composição do efluente final e se as mudanças que ocorreram, ou ocorrerão, no projeto da Estação de Tratamento de Despejos Industriais (ETDI) resultarão em aumento significativo nas cargas de constituintes dos efluentes de forma que a modelagem hidrodinâmica apresentada no EIA do Emissário Terrestre e Submarino do COMPERJ seja validada ou não.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978799	PA 177/2019	Item 5.2.5 da cláusula segunda do TAC; Item 6.9 da cláusula terceira do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.2.5) Em relação à condicionante 34, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) comprovar o repasse de recursos realizados até o momento para fins de construção de sistemas de esgotamento sanitário em Itaboraí e Maricá, bem assim apresentar os convênios celebrados com a SEAS e a Fundação Bio-Rio.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978797	PA 178/2019	Item 5.3.1 e item 5.3.2 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.3.1) Em relação à condicionante 13, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apresentar o Projeto Executivo de Urbanização licenciado pelo INEA; A PETROBRAS, no item 5.3.2) Em relação à condicionante 19, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apresentar Manifestos e Plano de Gerenciamento de Efluentes, reportado no PGA.	ARQUIVADO

MPRJ 2019.00978793	PA 179/2019	Item 5.3.3 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.3.3) Em relação à condicionante 21, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) implementar, em continuidade ao já realizado, o Programa de Monitoramento dos Manguezais, devendo incluir no monitoramento dos sedimentos os parâmetros coprostranol e colesterol.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978685	PA 180/2019	Item 5.3.4 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.3.4) Em relação à condicionante 23, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) implementar, em continuidade ao feito, o Plano de monitoramento da biota aquática dos rios Macacu e Caceribu, até a emissão da Licença de Operação da UPGN, de acordo com critérios e parâmetros aprovados pelo órgão ambiental, apresentando relatórios trimestrais.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978683	PA 181/2019	Item 5.3.5 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.3.5) Em relação à condicionante 29, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)manter o programa de manejo, resgate e monitoramento da fauna terrestre na ADA, por, no mínimo, dois anos após o início da fase de operação.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978681	PA 182/2019	Item 5.3.6 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.3.6) Em relação à condicionante 31, da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apresentar a atualização do plano do acompanhamento epidemiológico e sanitário no estabelecimento da correlação entre os impactos gerados pelo COMPERJ com os possíveis incrementos e/ou decréscimos das doenças pré-existentis.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00978680	PA 183/2019	Item 5.3.7 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.3.7) Em relação à condicionante 32 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) (i) apresentar a atualização do plano de monitoramento da evolução demográfica e das demandas de serviços públicos na região do COMPERJ (apresentado do 21º relatório do PGA), de acordo com o Censo Demográfico de 2010, do IBGE, que contemple os seguintes aspectos: considere a natalidade, mortalidade por causas, nupcialidade e a mobilidade espacial da população: (ii) 32.1- Uma matriz “DE PARA”, no caso da população residente na AID; (iii) 32.2- Taxas de Imigração; (iv) 32.3- Com base na PEA formal, calcular, também, a pendularidade, podendo utilizar a RAIs e RAIs Migra do Ministério do Trabalho, para cruzamento das informações; (v) 32.4- Seletividade migratória para a população total residente e para a PEA, considerando a escolaridade, rendimento e ocupações; (vi) Apresentar os relatórios do Plano de Monitoramento da Evolução Demográfica e das Demandas de Serviços Públicos na Região do COMPERJ, a identificação formA nº 43/2009, no qual será estabelecido mecanismo financeiro de contribuição aos serviços ecossistêmicos, relativo ao quantitativo de	EM ANDAMENTO

MPRJ 2019.00978673	PA 184/2019	Item 5.3.8 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.3.8) Em relação à condicionante 45 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) (i) apresentar os produtos gerados do Programa de Valorização Cultural, contemplando, dentre outros: (i) livro com os resultados da pesquisa sobre o Patrimônio Cultural do Leste Fluminense; (ii) Relatório Final do Programa de Capacitação em educação Patrimonial e arqueologia do Vale do Macacu; (iii) Documento de aprovação pelo Inepac do Projeto Executivo de Consolidação das Ruínas do Convento São Boaventura.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00978671	PA 185/2019	Item 5.4.1 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.4.1) Em relação à condicionante 5 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) (i) 5.1- Comprovar, por meio de relatórios do PGA, a elaboração e execução do Projeto de remoção de vegetação; (ii) Apresentar o projeto executivo da rodovia que permita o deslocamento da fauna ao longo dos seus trechos.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00978666	PA 186/2019	Item 5.4.2 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.4.2) Em relação à condicionante 6.7 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) (i) Apresentar o cronograma de desapropriações que se fizeram necessárias à implantação da rodovia; (ii) apresentar planilha com todas as desapropriações feitas, se foram consensuais ou judiciais, quais os valores pagos nos imóveis e se houve divergência entre o valor avaliado pela PETROBRAS e o utilizado pelo Juízo nos casos judiciais.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00978819	PA 187/2019	Item 5.5, item 5.5.2, item 5.5.7, item 5.5.8 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.5 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) Licença de Instalação IN016106 para as obras de implantação da estrada principal de acesso com 7,8 km de extensão, interligando o complexo Petroquímico a BR-493”; A PETROBRAS, no item 5.5.2) Em relação à condicionante 17 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) combater os processos erosivos dos aterros e da coleta e condução de águas superficiais, de forma a evitar os processos erosivos nos taludes de aterro e nas encostas adjacentes, evitando-se, com isso, o carreamento de partículas sólidas para o corpo receptor”; A PETROBRAS, no item 5.5.7) Em relação à condicionante 33 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apresentar ao MPRJ os relatórios do Plano de Supressão da Vegetação enviados ao INEA; A PETROBRAS, no item 5.5.8) Em relação à condicionante 34 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apresentar comprovação de contratação de profissional habilitado para supervisionar trabalhos de supressão de vegetação.	ARQUIVADO

MPRJ 2019.00978818	PA 188/2019	Item 5.6.1 e item 5.6.2 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.6.1 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apresentar relatório técnico sobre a integridade dos sistemas de drenagem implantados e sobre ajustes necessários à melhoria da drenagem, bem como indicar as soluções de revestimento da Estrada UHOS, no trecho localizado no município de São Gonçalo, considerando os diferentes fluxos de veículos e a qualidade de vida da população do entorno; A PETROBRAS, no item 5.6.2 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)implementar as ações de melhoria constantes do relatório técnico da UHOS citado no item anterior, sem prejuízo da eventual necessidade de licença ambiental, comprovando e evidenciando sua realização, por meio de registro fotográfico, desde que seja autorizada a execução das ações no local pelo Batalhão de Policia Militar responsável pela área, que deverá garantir a segurança para execução dos serviços; Caso não seja possível executar as ações de melhoria constante do relatório técnico dentro do prazo de vigência do TAC, por questões de seguA nº 43/2009, no qual será estabelecido mecanismo financeiro de contribuição aos serviços ecossistêmicos, relativo ao quantitativo de áreas em	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978816	PA 189/2019	Item 5.6.3 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.6.3 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)efetuar a transferência não onerosa ao Município de São Gonçalo da acessão na propriedade do imóvel de São Gonçalo consistente em prédio denominado Centro de Integração, onde era realizada a capacitação laboral, cujo custo de construção foi de cerca de R\$ 20.000.000,00, como medida compensatória pela não destruição da Estrada UHOS.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00978751	PA 190/2019	Item 5.6.4 da cláusula segunda do TAC	A PETROBRAS, no item 5.6.4 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) apoiar financeiramente a SEAS com a importância de R\$ 1.000.000,00 para que seja elaborado pela SEAS/INEA estudo de controle de cheias da Bacia Hidrográfica do Rio Alcântara, de acordo com o Termo de Referência a ser elaborado pelo INEA, mediante consenso técnico com MPRJ.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978748	PA 191/2019	Item 5.7.1 da cláusula 2ª e item 6.8 da cláusula 3ª	A PETROBRAS, no item 5.7.1 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)comprovar o cumprimento do TCCA nº 10/2012, no que tange à responsabilidade da PETROBRAS de depositar o valor estipulado no documento, correspondente ao licenciamento ambiental do Píer e da Via Especial de Acesso para Transporte dos Grandes Equipamentos do COMPERJ (Via UHOS), quitado em maio/2013; O INEA, no item 6.8 da cláusula terceira, obrigou-se a “(...)apresentará informações referentes às ações realizadas a partir da quitação do termo de compromisso de compensação ambiental TCCA Nº 10/2012, correspondente à implantação do Píer e Via Especial de Acesso para Transporte dos Grandes Equipamentos do COMPERJ (Via UHOS), quitado em maio/2013.	ARQUIVADO

MPRJ 2019.00978745	PA 192/2019	Item 5.7.2 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.7.2) Em relação às condicionantes 21 e 23 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apresentar relatórios fotográficos, que comprovem que implantou dispositivos de proteção aos pedestres e sinalização para veículos, de modo a minimizar o risco de ocorrência de acidentes durante a realização das obras futuras.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978743	PA 193/2019	Item 5.7.6 e item 5.7.7 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.7.26 e 5.7.7) Em relação às condicionantes 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 58, 59, 60 e 61 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)comprovar o atendimento das condicionantes por meio do Relatório Consolidado relativo ao Plano de Salvamento, Resgate e Monitoramento da fauna terrestre.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978740	PA 194/2019	Item 5.10 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.10) Quanto ao Risco Ambiental da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)i) promover a revisão do Estudo de Análise de Risco (EAR), para a Refinaria Trem 1 e a UPGN, em relação à prevenção de acidentes operacionais para avaliar tanto a implementação quanto a operação do COMPERJ no que se refere aos perigos envolvendo a operação com produtos perigosos (químicos tóxicos, inflamáveis ou explosivos), em conformidade com a Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986, a Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997 (art. 1º, III), tanto para a comunidade do entorno, quanto para o meio ambiente, incluindo o dimensionamento dos possíveis impactos das unidades componentes do empreendimento aos ecossistemas existentes e incremento nos planos de emergência; (ii) promover e executar Planos de Ação de Emergência contendo: dados dos programas internos de treinamento e simulações para controle de acidentes ambientais, a constituição ou composição das equipes, as atribuições de cada equipe, de A nº 43/2009, no qual será estabelecido mecanismo financeiro de contribuição aos serviços ecossistêmicos, relativo ao quantitativo de áreas em hectares que não for dado como quitado pelo INEA, mediante depósito na conta do TCRF, nos prazos a serem estabelecidos no TCRF; (ii) condicionantes 30, 31, 32 e 33 da LI N° 0016106 (LI Estrada de Acesso Principal); (iii) condicionantes 30, 31, 32, 33, 34e 35 da LI N° IN020319 (LI UHOS); (iv) condicionantes 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17daLI N° IN023703 e e condicionantes 3, 4,e 5 da Averbação 002721 (Emissário); (v) condicionantes 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da LI N° IN024121 (DUTOS); (vi) condicionantes 37, 38, 39, 40 e 41 da LI N° IN024202 (GASODUTOS); (vi	EM ANDAMENTO

MPRJ 2019.00978738	PA 195/2019	Item 5.11.2 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.11.2 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)quanto à alteração da qualidade do ar: Implantar as principais recomendações propostas na reavaliação da Avaliação Ambiental Estratégica - AAE (Cenário de Sustentabilidade), a saber: (i) Dar continuidade ao monitoramento da qualidade do ar e parâmetros meteorológicos; (ii) Implantar monitoramento contínuo de emissões de fontes fixas; (iii) Priorizar a utilização do gás natural como combustível para redução das emissões das diversas fontes; (iv) Revisar Projeto de Sistema de Detecção e Controle de Vazamentos desde o início da operação das atividades do COMPERJ para redução das emissões fugitivas; e (v) Elaborar Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar até a obtenção da Licença de Operação da UPGN, conforme estabelecido na Resolução CONAMA n. 491/18, para a região.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978733	PA 196/2019	Item 5.11.5 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 5.11.5 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)em relação ao dano decorrente do crescimento urbano desordenado: apresentar estudo de evolução demográfica atualizado da Área Diretamente Afetada – ADA, atualizado até 2017.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978731	PA 197/2019	Item 10 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS se compromete, em OBRIGAÇÃO DE DAR, a pagar indenizações às pessoas da comunidade local de Sambaetiba, Itaboraí, eventual, direta ou indiretamente atingidas pelos danos ambientais, urbanísticos e à saúde causados em razão do abalo e dos danos estruturais nas casas por força do fluxo intenso de veículos pesados nas ruas suportado pelos moradores antes da construção da Estrada de Acesso ao COMPERJ, o que será definido em posterior fase de liquidação, na forma do art. 97 da Lei n. 8.078/90, limitando-se à área delimitada no anexo ao presente instrumento, incluindo-se, além da área delimitada no mapa em anexo, também os três seguintes moradores: (i) Sr. Catalino José Nunes, (ii) Sra. Ângela Maria Venâncio Peixoto; e (iii) Sra. Marly Maria da Conceição, sendo que os interessados e os três moradores nominados poderão ajuizar as respectivas liquidações, na forma do art. 97 da Lei n. 8.078/90.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00978707	PA 198/2019	Item 11.1 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de Itaboraí, num valor total de R\$ 1.500.000,00, sendo que R\$ 1.000.000,00 será destinado ao Município de Itaboraí.	EM ANDAMENTO

MPRJ 2019.00978699	PA 199/2019	Item 11.1 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 11.1 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado ao plano diretor do Município de São Gonçalo, num valor total de R\$ 1.500.000,00, sendo destinado R\$ 500.000,00, ao Município de São Gonçalo.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978687	PA 200/2019	Item 11.2 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 11.2 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano de Habitação do Município de Itaboraí , mediante o depósito do valor de R\$ 750.000,00, sendo R\$ 500.000,00 para o Município de Itaboraí.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978654	PA 201/2019	Item 11.2 da cláusula segunda do TAC.	<u>A PETROBRAS, no item 11.2 da cláusula segunda, obrigou-se a</u> “(...) colaborar financeiramente com o poder público municipal, na elaboração e execução do Plano de Habitação do Município de São Gonçalo , mediante o depósito do valor de R\$ 750.000,00, sendo R\$ 250.000,00 para o Município de São Gonçalo.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978628	PA 202/2019	Item 11.3 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 11.3 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...) Apoiar financeiramente o poder público municipal na elaboração e execução dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSBs) do Município de Itaboraí , mediante depósito da importância total de R\$ 70.000.000,00, da seguinte forma: para Itaboraí R\$ 60.000.000,00 para execução de obras previstas nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico ou nos TACs sobre saneamento básico firmados com o MPRJ.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978638	PA 203/2019	Item 11.3 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 11.3 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apoiar financeiramente o poder público municipal na elaboração e execução dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSBs) do Município de São Gonçalo , mediante importância total de R\$ 70.000.000,00 da seguinte forma: para São Gonçalo R\$ 10.000.000,00 para execução de obras previstas nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico ou nos TACs sobre saneamento básico firmados com o MPRJ.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978625	PA 204/2019	Item 11.4 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 11.4 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)em substituição aos pedidos 11.3 e 11.4 da petição inicial, em decorrência de solicitação do MPRJ, a PETROBRAS irá apoiar financeiramente o Município de Itaboraí na realização dos Projetos Socioambientais no valor total de R\$ 8.000.000,00.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978623	PA 205/2019	Item 11.5 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 11.5 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)apoiar financeiramente a SEAS no valor total de R\$ 3.000.000,00 para viabilizar o apoio técnico e financeiro para elaboração e execução do PET-Leste ou outro projeto que tenha o mesmo escopo de mitigar os impactos da expansão regional urbana.	EM ANDAMENTO

MPRJ 2019.00978615	PA 206/2019	Item 11.6 da cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, no item 11.6 da cláusula segunda, obrigou-se a “(...)depositar em conta judicial, o valor de R\$ 3.000.000,00 que será liberado mediante solicitação do Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro - DRM e/ou SEAS, com a concordância do MPRJ, mediante apresentação de prévio projeto e com prestação de contas durante e após a utilização do valor, com escopo de viabilizar obras de recuperação do prédio do DRM (situado na Rua Marechal Deodoro, 351, Centro, Niterói).	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978605	PA 207/2019	Item 6.2 da cláusula terceira do TAC.	A PETROBRAS, no item 6.2 da cláusula terceira, obrigou-se a “(...)depositar o valor de R\$ 1.740.000,00 para viabilizar a contratação de auditoria externa independente a ser contratada pelo ERJ. A auditoria independente terá como fim exclusivo a avaliação do cumprimento das obrigações do presente TAC e deverá elaborar relatório de auditoria no prazo de 60 dias do recebimento de cada obrigação, que deverá ser entregue imediata e simultaneamente ao INEA/SEAS, PETROBRAS e MPRJ.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978582	PA 208/2019	Item 6.2.1 da cláusula terceira do TAC.	A PETROBRAS, no item 6.2.1 da cláusula terceira, obrigou-se a “(...)a auditoria independente deverá acompanhar as ações de cumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias e de todas as demais obrigações assumidas no presente TAC pelo empreendedor, mediante a adoção, ao menos, das seguintes medidas.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978564	PA 209/2019	Item 6.2.2 da cláusula terceira do TAC e cláusula quarta do TAC.	O INEA, no item 6.2.2 da cláusula terceira, obrigou-se a “(...)sem prejuízo das ações a cargo da auditoria independente, o INEA se obriga a fiscalizar diretamente o cumprimento das condicionantes das licenças ambientais do COMPERJ contempladas no presente TAC; O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na cláusula quarta, comprometeu-se a “(...)exercer, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), a regular fiscalização do INEA e da PETROBRAS para o cumprimento das obrigações objeto do presente TAC, bem como das obrigações estabelecidas em todo processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela, seja na fase anterior à emissão das licenças, seja na fase de fiscalização do cumprimento das condicionantes das licenças.	EM ANDAMENTO
MPRJ 2019.00978560	PA 210/2019	Item 6.5 da cláusula terceira do TAC.	O INEA, no item 6.5 da cláusula terceira, obrigou-se a “(...) O INEA apresentará informações referentes às ações realizadas a partir da quitação do termo de compensação ambiental TCCA Nº 03/2010, relativo à Licença de Instalação da fase de implantação da Unidade Petroquímica Básica – UPB e Áreas de Apoio Industrial e Administrativo, em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18.07.00	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00978555	PA 211/2019	Item 6.6 da cláusula terceira do TAC.	O INEA, no item 6.6 da cláusula terceira, obrigou-se a “(...)apresentará informações referentes às ações realizadas a partir da quitação do termo de compensação ambiental TCCA nº 07/2008, correspondente à fase de implantação da Infraestrutura e Urbanização do COMPERJ, em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18.07.00.	EM ANDAMENTO

MPRJ 2019.00982797	PA 212/2019	Item 6.7 da cláusula terceira do TAC.	O INEA, no item 6.7 da cláusula terceira, obrigou-se a “(...)apresentará informações referentes às ações realizadas a partir da quitação do termo de compensação ambiental TCCA nº 01/2011 correspondente à construção da Estrada de Acesso Principal, relativo à aplicação de R\$ 1.093.116,71, em 200 (duzentos) dias, em medidas compensatórias, em atendimento ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18.07.00.	ARQUIVADO
MPRJ 2019.00982795	PA 213/2019	Cláusula segunda do TAC.	A PETROBRAS, na cláusula décima segunda, comprometeu-se a “(...) promover a publicação de extrato do presente TAC, contendo as partes, o objeto, as obrigações, o valor e o prazo total do instrumento, no Diário Oficial do Município de Itaboraí, no D.O.E.R.J e em jornal de grande circulação no estado do Rio de Janeiro, correndo os respectivos encargos às suas expensas.	ARQUIVADO